

PROMOVER, por merecimento, ao cargo de Procurador do Distrito Federal - Categoria II, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES, matrícula 140.664-7, Procurador do Distrito Federal - Categoria I, na vaga decorrente da promoção de Heloisa Monzillo de Almeida, matrícula 48.011-8, com efeitos retroativos a 02/02/2017. Processo Administrativo nº 00020-00020365/2017-32.

PROMOVER, por antiguidade, ao cargo de Subprocurador-Geral do Distrito Federal, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, VALDSON GONÇALVES DE AMORIM, matrícula 49.008-3, Procurador do Distrito Federal - Categoria II, na vaga decorrente da aposentadoria de Osdymar Montenegro Matos, matrícula 99.603-3, com efeitos retroativos a 08/05/2017. Processo Administrativo nº 00020-00020365/2017-32.

PROMOVER, por antiguidade, ao cargo de Procurador do Distrito Federal - Categoria II, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, JOSUÉ PINHEIRO DE MENDONÇA, matrícula 108.173-X, Procurador do Distrito Federal - Categoria I, na vaga decorrente da promoção de Valdson Gonçalves de Amorim, matrícula 49.008-3, com efeitos retroativos a 08/05/2017. Processo Administrativo nº 00020-00020365/2017-32.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerando o disposto na Lei Complementar nº 840/11 e ainda o Parecer nº 937/2017-PRCON/PGDF, resolve:

TORNAR SEM EFEITO, em decorrência da solicitação de reposicionamento para o final da lista de classificação a nomeação dos candidatos abaixo relacionados, publicada no DODF nº 228, de 29/11/2017, referente ao concurso público objeto do Edital Normativo nº 01 - SEAP-SSP, de 12 de dezembro de 2014, publicado no Suplemento do DODF nº 261, de 15/12/2014 e Edital de Resultado Final nº 38 - SEPLAG, de 06/11/2017, publicado no DODF nº 216, de 10/11/2017, para o cargo de Agente de Atividades Penitenciárias, da Carreira Atividades Penitenciárias do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, conforme a seguir (nome, classificação):

DANIEL FERNANDES BRITO, 1º; THALES YURI CAVALCANTE SANTOS, 3º; CAJO TAVARES DA CUNHA, 29º; PEDRO AUGUSTO CORDEIRO QUEIROZ, 32º; JOÃO PAULO FERREIRA MENDES, 43º; GABRIELA GUIMARAES FREITAS DOS SANTOS, 99º; ANDRE VINICIUS CARVALHO DE SOUZA, 105º; MAYSSAA OHAMAD KHODR, 120º; GERIVALDO DE SOUSA SILVA, 163º; TADEU FERREIRA GUERRA, 170º; DEBORA MATTA SOUZA, 185º; WESLEY BISPO SILVA, 195º.

TORNAR PUBLICA, a solicitação de reposicionamento para o final da lista de classificação dos candidatos abaixo relacionados, aprovados no concurso público a que se refere o Edital Normativo nº 01 - SEAP-SSP, de 12 de dezembro de 2014, publicado no Suplemento do DODF nº 261, de 15/12/2014 e Edital de Resultado Final nº 38 - SEPLAG, de 06/11/2017, publicado no DODF nº 216, de 10/11/2017, para o cargo de Agente de Atividades Penitenciárias, da Carreira Atividades Penitenciárias do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, conforme a seguir (nome, classificação):

THAIANE SEIXAS DE ALMEIDA OLIVEIRA, 202º; BRUNO LUIZ PIMENTEL LOPES, 226º; DIEGO ADÃO MAGALHÃES DIAS, 227º; MARCELO DOS SANTOS MESQUITA CURVELO, 235º; VINICIUS COSTA DA CRUZ, 283º.

TORNAR SEM EFEITO, em decorrência da declaração de desistência de vaga da candidata abaixo relacionada, publicado no DODF nº 228, de 29/11/2017, referente ao concurso público objeto do Edital Normativo nº 01 - SEAP-SSP, de 12 de dezembro de 2014, publicado no Suplemento do DODF nº 261, de 15/12/2014 e Edital de Resultado Final nº 38 - SEPLAG, de 06/11/2017, publicado no DODF nº 216, de 10/11/2017, para o cargo de Agente de Atividades Penitenciárias, da Carreira Atividades Penitenciárias do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, conforme a seguir (nome, classificação):

BIANCA CORREA BORGES SCAFUOTO, 142º.

TORNAR PUBLICA a declaração de desistência de vaga da candidata abaixo relacionada, nomeada por ato publicado no DODF nº 228, de 29/11/2017, referente ao concurso público objeto do Edital Normativo nº 01 - SEAP-SSP, de 12 de dezembro de 2014, publicado no Suplemento do DODF nº 261, de 15/12/2014 e Edital de Resultado Final nº 38 - SEPLAG, de 06/11/2017, publicado no DODF nº 216, de 10/11/2017, para o cargo de Agente de Atividades Penitenciárias, da Carreira Atividades Penitenciárias do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, conforme a seguir (nome, classificação):

BIANCA CORREA BORGES SCAFUOTO, 142º.

TORNAR PUBLICA a declaração de desistência de vaga dos candidatos abaixo relacionados, referente ao concurso público objeto do Edital Normativo nº 01 - SEAP-SSP, de 12 de dezembro de 2014, publicado no Suplemento do DODF nº 261, de 15/12/2014 e Edital de Resultado Final nº 38 - SEPLAG, de 06/11/2017, publicado no DODF nº 216, de 10/11/2017, para o cargo de Agente de Atividades Penitenciárias, da Carreira Atividades Penitenciárias do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, conforme a seguir (nome, classificação):

ANTONIETA RIVIA CAVALCANTI ALBUQUERQUE, 314º; FLAVIO HENRIQUE SILVA LACERDA, 342º.

NOMEAR, os candidatos abaixo, aprovados no concurso público a que se refere o Edital Normativo nº 01 - SEAP-SSP, de 12 de dezembro de 2014, publicado no Suplemento do DODF nº 261, de 15/12/2014 e Edital de Resultado Final nº 38 - SEPLAG, de 06/11/2017, publicado no DODF nº 216, de 10/11/2017, para o cargo de Agente de Atividades Penitenciárias, da Carreira Atividades Penitenciárias do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, conforme a seguir (nome, classificação):

RICARDO COSTA STARLING DE ARAÚJO, 9º; GUELZ COSTA PINTO, 91º; MIGUEL LUIS CASTANHO, 198º; RAFAEL ALENCAR MATOS, 199º; LUIS PAULO NOBREGA JUSTINO, 200º; EDUARDO RODRIGUES PEREIRA, 201º; VINICIUS DIAS RIOS SILVA VIANA, 203º; IGOR MAIA DE CASTRO, 204º; ARTHUR PLA DE AVILA MENEZES, 205º; WILMILENE FAGUNDES DA CRUZ, 206º.

RODRIGO ROLLEMBERG

DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 29 de dezembro de 2017

AUTORIZO, com base art. 157, § 3º da LC nº 840/2011, a cessão do servidor BRUNO METRE FERNANDES, matrícula nº 175.853-5, ocupante do cargo de Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental, da Secretaria de Estado de Economia, Desenvolvimento, Inovação, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, para ficar à disposição no Gabinete da Deputada Telma Rufino na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Publique-se na forma de Despacho e encaminhem-se para a Secretaria de Estado de Economia, Desenvolvimento, Inovação, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal para as providências pertinentes.

Processo SEI: 00020-00011473/2017-14. Interessado: PROCURADORIA FISCAL - PROFIS DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: PARECER JURÍDICO - ORIENTAÇÃO QUANTO A DISCUSSÃO DA INCIDÊNCIA DE ITCMD SOBRE OS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, POR PRAZO DETERMINADO, FIRMADOS ENTRE O DISTRITO FEDERAL E PARTICULARES - OUTORGA DE EFEITO NORMATIVO.

1. Outorga efeito normativo ao PARECER Nº 513/2017 - PRCON/PGDF, exarado pelo Procurador do Distrito Federal Eduardo Muniz Machado Cavalcanti, aprovado pela Procuradora-Chefe Janaina Carla dos Santos Mendonça e pela Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo Karla Aparecida de Souza Motta.

2. Publique-se na íntegra o Parecer e a respectiva aprovação no Diário Oficial do Distrito Federal.

3. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Distrito Federal, para ciência e adoção das providências cabíveis.

RODRIGO ROLLEMBERG

Processo SEI: 00020-00011473/2017-14. Interessado: PROCURADORIA FISCAL - PROFIS DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: CONCESSÃO DE EFEITO NORMATIVO AO PARECER Nº 513/2017-PRCON/PGDF.

DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCMD. CONTRATOS DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. LEI N. 3.804/2006. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - TJDF E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ.

1. O tema encontra muita relevância no âmbito do Distrito Federal, especialmente pela problemática fundiária e a ocupação de imóveis públicos, com a formação de cidades-satélites inteiras sem a titulação própria, na forma da lei, com precárias permissões de uso concedidas, com reflexo na própria tributação, ocasionando situações de instabilidade e insegurança aos envolvidos, particulares e ente público;

2. Infere-se que a incidência do referido tributo nas hipóteses de concessão de direito real de uso não encontra amparo normativo porque não se pode assemelhar os institutos doação e concessão de direito real de uso, dado que este está revestido da resolubilidade. Não há, portanto, a nota característica da transferência definitiva, segundo os precedentes do TJDF e do STJ;

3. Pelos precedentes firmados, é muito improvável uma mudança na orientação dos Tribunais, de modo que não vislumbro possibilidade de sucesso na tese do contencioso no sentido de fazer prevalecer a incidência do ITCMD sobre a concessão de direito real de uso, por meio da Lei n. 3.804/2006 ou do art. 1.225 do Código Civil.

1. Relatório

Vem os autos para análise e emissão de parecer sobre consulta formulada pela Procuradoria Fiscal a respeito da discussão da incidência de ITCMD sobre os contratos de concessão de direito real de uso, por prazo determinado, firmados entre o Distrito Federal e particulares.

Segundo o órgão consultente, a tese defendida pelo ente distrital para possibilitar a cobrança do referido imposto nesses casos é de que a concessão de direito real de uso equivale à doação, sendo, portanto, fato gerador do referido tributo, com espeque no art. 2º, II, a, da Lei 3.804/06.

Colaciona a jurisprudência do TJDF em sentido contrário, bem assim do STJ, na linha de entendimento de que a concessão de direito real de uso sobre imóvel no Distrito Federal não constitui fato gerador de ITCMD.

A própria consulta aponta os fundamentos lançados pela jurisprudência no sentido de que a doação é contrato bilateral entre as partes e unilateral quanto aos seus efeitos, pelo qual uma pessoa, por liberalidade, transfere bens e direitos em caráter definitivo, enquanto a concessão de direito real de uso possibilita que o bem público seja utilizado pelo particular, de forma onerosa ou gratuita, para atender a fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou outra exploração de interesse social, em caráter precário, visto que não há transferência de propriedade, mas tão somente da posse do bem.

Solicita o exame da questão com o fim de verificar se a concessão de direito real de uso constitui fato gerador passível de subsunção na hipótese de incidência do ITCMD e se seria admissível conferir interpretação extensiva ao art. 2º, da Lei 3.804/06 para abranger o direito real de uso como fato impositivo da aludida norma, sem implicar malferimento do princípio da legalidade, expresso no art. 150, I, da CF.

Ao final, requer, ainda, o exame do tema vislumbrando a possibilidade de alteração legislativa, objetivando a expressa inclusão desse fato gerador específico na legislação do Distrito Federal, a fim de legitimar a cobrança do ITCMD na concessão de direito real de uso.

É o suficiente a relatar.

2. Fundamentação

O tema encontra muita relevância no âmbito do Distrito Federal, especialmente pela problemática fundiária e a ocupação de imóveis públicos, com a formação de cidades-satélites inteiras sem a titulação própria, na forma da lei, com precárias permissões de uso concedidas, com reflexo na própria tributação, ocasionando situações de instabilidade e insegurança aos envolvidos, particulares e ente público.

Prevista originalmente no Decreto-lei nº 271, de 28/2/1967, a concessão de direito real de uso constitui um contrato administrativo pelo qual o estado atribui ao cidadão um direito real resolúvel de uso de imóvel público, para os fins que especificar o ajuste, desde que se trate de motivo de interesse social.

Especificamente no art. 7º, modificado pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, enxergam-se os requisitos indispensáveis para fazer uso do instituto, verbis:

"É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social".

Veja-se o que diz as lições de José dos Santos Carvalho Filho:

"O direito real oriundo da concessão é transmissível por ato inter vivos ou causa mortis, mas inafastável será a observância dos fins da concessão. O instrumento de formalização pode ser escritura pública ou termo administrativo, devendo o direito real ser inscrito no Registro de Imóveis. Para a celebração desse ajuste, são necessárias lei autorizadora e licitação prévia, salvo se a hipótese estiver dentro das de dispensa de licitação.[1]

A partir da Constituição Federal de 1988, e do Estatuto da Cidade - Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001, passou-se a ser utilizado como instrumento de uso-capição urbano, notadamente para assentar a população de baixa renda, com vistas a promover a regularização habitacional.

O Código Civil, no art. 1.225, com suas particularidades, lançou mão como direito real da concessão de direito real de uso, assegurando-lhe as características próprias da taxatividade, oponibilidade "erga omnes", sequela e aderência.

Não obstante o marcante interesse social, vê-se, particularmente no Distrito Federal, empresas operando a "venda" de imóveis sob condição de direito real de uso. Em pesquisa empreendida na base de jurisprudência do Tribunal, encontram-se empresas e grupos empresariais discutindo a incidência do ITCMD sobre tais hipóteses. No caso específico em contrato, por exemplo, tratava-se da transferência temporária, por trinta anos, do direito real de uso, via contrato.

Da leitura dos acórdãos citados na consulta, contudo, infere-se que a incidência do referido tributo nas hipóteses de concessão de direito real de uso não encontra amparo normativo porque não se pode assemelhar os institutos doação e concessão de direito real de uso, dado que este está revestido da resolubilidade. Não há, portanto, a nota característica da transferência definitiva.

A doação, por sua vez, é negócio jurídico que importa em transferência de patrimônio, decorrente da liberalidade do doador em benefício do donatário e que ocasiona enriquecimento deste e o empobrecimento daquele. No caso da concessão de direito real de uso, não existe essa transferência de patrimônio nos moldes do negócio jurídico de doação, tendo havido apenas a transmissão de direito real resolúvel de uso de terreno público para os fins

estabelecidos em contrato, ainda que possamos presumir, na prática, a ligação entre os institutos.

É o que vem decidindo o TJDF, senão vejamos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO. ITCD. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O ITCD, imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal, tem como fato gerador a transmissão de propriedade de bem imóvel, de bem móvel e de direitos, tendo como causa a doação e a sucessão "causa mortis", nos termos do inciso I do artigo 155 da Constituição Federal. 2 - O contrato de concessão de direito real de uso celebrado entre as partes não pode ser considerado uma doação. Dessa maneira, no caso dos autos, não se verifica a hipótese de incidência do ITCD. Apelação Cível e Remessa Oficial desprovidas. (Acórdão n.992836, 20140110394439APO, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/02/2017, Publicado no DJE: 23/02/2017. Pág.: 655/661)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ITCMD. CONCESSÃO REAL DE USO. PRAZO DETERMINADO. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. 1. A concessão de direito real de uso é uma modalidade de contrato do direito administrativo. A Administração confere ao particular o uso de uma área pública, por prazo determinado. 2. O ITCD não incide sobre o contrato de concessão de direito real de uso diante da ausência de lei expressa instituindo o tributo sobre essa modalidade de contrato. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n. 989594, 20160020141869AGI, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/11/2016, Publicado no DJE: 25/01/2017. Pág.: 604/608)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCMD. FATO GERADOR. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. INVIABILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DOAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS. 1. A concessão de direito real de uso não pode ser equiparada ao contrato de doação para fins de incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, porquanto aquela se traduz em uma delegação do ente público ao particular para que este utilize um bem público, com ou sem possibilidade de exploração comercial, enquanto a doação constitui transferência para outrem de propriedade sem onerosidade, ensejando decréscimo patrimonial para o doador e acréscimo para o donatário. 2. Não seria razoável conferir ao contrato de concessão de direito real de uso a natureza de doação, quando não se verifica a unilateralidade ou transferência de propriedade de bem e os direitos a ele relativos, fato gerador do ITCD, mas apenas a concessão ao particular para uso real do bem. 3. Os honorários são arbitrados mediante apreciação equitativa do juiz nas causas em que figurar como parte a Fazenda Pública, conforme previsto no § 4º do artigo 20 do CPC de 1973, considerando-se o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação e a natureza e importância da causa, bem como o trabalho e o tempo exigido para o serviço. 4. Negou-se provimento aos recursos e à remessa necessária. (Acórdão n.957051, 20150111131140APO, Relator: LEILA ARLANCH 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/07/2016, Publicado no DJE: 01/08/2016. Pág.: 146/177)

Não entendeu diferente o STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ITCMD. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. EQUIPARAÇÃO AO INSTITUTO DA DOAÇÃO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os institutos da concessão de direito real de uso e da doação não são caracterizados somente pelo efeito da transferência do direito real correlato, pois têm outros efeitos e finalidades distintas, razão pela qual, na falta de previsão legal específica sobre a incidência do ITCMD sobre a concessão de direito real, não é possível a tributação, sob pena de violação dos arts. 108, § 1º, 109 e 110 do Código Tributário Nacional.

2. Hipótese em que o Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de transmissão sobre o contrato de concessão de direito real de uso, na falta de previsão na lei local, pois constituem institutos diversos.

3. Por força do enunciado da Súmula 284 do STF, o recurso não pode ser conhecido quanto à tese de violação dos arts. 538 e 1.225 do Código Civil, pois estes não contêm comando normativo que permita a equiparação dos institutos.

4. Se a conclusão do acórdão recorrido resulta da análise da legislação local, sua revisão não pode ser feita em recurso especial, à luz da Súmula 280 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1576169/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 24/10/2016)

Pelos precedentes firmados, é muito improvável uma mudança na orientação dos Tribunais, de modo que não vislumbro possibilidade de sucesso na tese do contencioso no sentido de fazer prevalecer a incidência do ITCMD sobre a concessão de direito real de uso, por meio da Lei n. 3.804/2006 ou do art. 1.225 do Código Civil.

Também não enxergo que a legitimidade da incidência venha a partir da previsão legislativa expressa no ordenamento jurídico distrital, sobretudo porque, excluindo o Acórdão n. 989594 do TJDF, acima reproduzido, a tese fncada é de que concessão de direito real de uso, celebrada entre as partes, não pode ser considerada uma doação, elemento identificar fundamental para a tributação do ITCMD.

E sobre este ponto, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal[2], pelas Constituições dos Estados[3], ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. (Art. 110 do CTN).

Por outro lado, para além do objeto da consulta, a discussão ainda persiste em relação ao ITBI sobre a concessão de direito real de uso, e o distrato advindo deste instrumento, segundo se constata das decisões abaixo reproduzidas proferidas no âmbito do TJDF, verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NÃO INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. TERRACAP. RESCISÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. FATO GERADOR. ITBI. INCIDÊNCIA. 1. A incidência do ITBI na hipótese de concessão de direito real de uso tem previsão no art. 2º, § 3º, VIII da Lei Distrital n.º 3.830/2006, o qual não foi declarado inconstitucional no julgamento da ADI 2007.00.2.008203-7.

2. Constitui fato gerador do ITBI a averbação da rescisão de contrato de concessão de direito real de uso no Registro Imobiliário. 3. Negou-se provimento ao apelo da autora. (Acórdão n.565706, 20080111388387APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, Revisor: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/02/2012, Publicado no DJE: 17/02/2012. Pág.: 82)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DISTRATO. ITBI. FATO GERADOR. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSMISSÃO DE DIREITO REAL. FATO QUE SÓ SE DA COM O REGISTRO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. O fato gerador do imposto de transmissão de bens imóveis - ITBI somente ocorre com o registro, no cartório imobiliário competente, da transferência da propriedade, do domínio útil ou da transmissão de direitos reais sobre imóveis, de conformidade com a lei civil. 2. No caso, não há que se falar em incidência de ITBI, em razão de distrato relativo a contrato de concessão de direito real de uso, mesmo porque, os dispositivos legais no qual está fundamentada a cobrança já foram declarados inconstitucionais pelo E. Conselho Especial do TJDF, na ADI 2007.00.2008203-7. 3. Há de ser majorada a verba honorária, para adequá-la aos ditames do art. 20, § 4º, do CPC. 4. Remessa oficial e recurso do réu improvidos. Recurso adesivo parcialmente provido. (Acórdão n.404759, 20060111253953APC, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: CARLOS PIRES SOARES NETO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/02/2010, Publicado no DJE: 01/03/2010. Pág.: 85)

Sobre o assunto teve a oportunidade de me pronunciar no bojo do Parecer n. 0411/2016-PRCON/PGDF, no sentido de que "o fato gerador do ITBI opera-se com o efetivo registro do título translativo da propriedade imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, restando qualquer pretensão de incidência do imposto no momento da data do instrumento ou ato que servir de título à transmissão ou cessão do bem imóvel".[4]

3. Conclusão

Ante os fundamentos acima apresentados, à luz dos precedentes que se firmaram no âmbito do TJDF e do STJ, opina-se no sentido de que a concessão de direito real de uso sobre imóvel no Distrito Federal não deve constituir fato gerador do ITCMD, nem tampouco uma alteração legislativa expressa, para fazer constar tal previsão, teria o condão de legitimar sua cobrança.

Submeto à superior apreciação.

Brasília-DF, 20 de junho de 2017.

EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI

Procurador do Distrito Federal

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pág. 879.

[2] Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos [...]

[3] LODEF.

Art. 132. Compete ao Distrito Federal instituir:

I - impostos sobre:

a) transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos;

[4] A ementa do referida opinativo segue abaixo, verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXAME DA MINUTA DE DECRETO QUE PRETENDE ALTERAR O DECRETO N. 27.576, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006. REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMOVEIS POR NATUREZA OU ACESSO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMOVEIS - ITBI.

1. No Parecer n. 1.033/2015-PRCON/PGDF, por mim proferido, pronuncie-me sobre vários pontos relativos a alterações na disciplina infralegal do ITBI, em especial a pretendida alteração, à época, no próprio art. 12 do Decreto n. 27.576, de 28 de dezembro de 2006, que fixa prazos para pagamento do imposto;

2. No julgamento da ADI n. 2007.002.008.2037, definiu-se o entendimento de que o fato gerador do ITBI opera-se com o efetivo registro do título translativo da propriedade imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, restando qualquer pretensão de incidência do imposto no momento da data do instrumento ou ato que servir de título à transmissão ou cessão do bem imóvel;

3. A Lei distrital n. 3.830, de 14 de março de 2006, que dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI, deve ser lida em consonância com o entendimento proferido pelo TJDF, notadamente porque declarados inconstitucionais os §§ 2º, 3º, inciso VI, e 5º, incisos I e II, do artigo 2º da referida lei e, por arrastamento, os §§ 2º, 3º, inciso VI, 9º, incisos I e II, do artigo 1º e alínea "b" do inciso III do artigo 12, ambos do Decreto n.º 27.576/06;

4. Não subsiste, portanto, da mesma forma que o posicionamento vazado no Parecer n. 1.033/2015-PRCON/PGDF, a pretensão de recolhimento do imposto antes mesmo de efetivado o registro do título translativo da propriedade imóvel, não comportando a fixação de prazo para pagamento do ITBI, como consta na minuta de decreto, "antes de sua lavratura" ou "antes do registro do ato no ofício competente".

Cota de Aprovação SEI-GDF - PGDF/GAB/PRCON

PROCESSO Nº: 00020-00011298/2017-65

MATÉRIA: FISCAL

APROVO O PARECER Nº 513/2017 - PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Eduardo Muniz Machado Cavalcanti.

JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA

Procuradora-Chefe

De acordo.

Restituam-se os autos à Procuradoria Fiscal - PROFIS, para conhecimento e providências.

KARLA APARECIDA DE SOUZA MONTA

Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

RETIFICAÇÃO

No Decreto de 06 de dezembro de 2017, publicada no DODF Nº 233, de 07 de dezembro de 2017, página19, o ato que dispensou ARNOLDO SILVA FILHO, do Conselho de Administração do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor - CA/FDDC, ONDE SE LÊ: "...na qualidade de representante do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor, a contar da data de 12 de setembro de 2017.", LEIA-SE: "...na qualidade de representante da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, a contar da data de 12 de setembro de 2017."; o ato que dispensou e designou ALEXANDRE DE SOUSA CORSINO, ONDE SE LÊ: "...na qualidade de representante do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor, a contar da data de 12 de setembro de 2017.", LEIA-SE: "...na qualidade de representante da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, a contar da data de 12 de setembro de 2017."; o ato que designou SARAH BORGES ALMADA DE ABREU ONDE SE LÊ: "...na qualidade de representante do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor, a contar da data de 12 de setembro de 2017.", LEIA-SE: "...na qualidade de representante da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, a contar da data de 12 de setembro de 2017.".